

## OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: A QUESTÃO DA JUSTIÇA

Luiz Tarcísio de Paiva COSTA\*

*“É o conhecimento dos princípios, e a habilitação para manejá-los, que distingue o jurista do mero conhecedor de textos legais.”.*

### 1. ACEPÇÕES DO VOCÁBULO

Etimologicamente, o termo “princípio” (tem origem no grego, equivalente ao latim *principium*, *principii*, presente, no inglês *principle*, no francês *principe*, no alemão *prinzip* e *grundsatz*, no italiano *principio*) encerra a idéia de começo, origem, base. Em linguagem leiga é, de fato, o ponto de partida e o fundamento (causa) de um processo qualquer.

“Princípio. Sm. (lat. Principiu) 1. Ato de principiar. 2. Momento em que uma coisa tem origem; começo, início. 3. Ponto de partida. 4. Causa primária. 5. Fonte primária ou básica de matéria ou energia. 6. *Filos.* Aquilo do qual alguma coisa procede na ordem do conhecimento ou da existência. 7. Característica

determinante de alguma coisa. 8. *Quim.* Componente de uma substância especialmente o que lhe dá alguma qualidade ou efeito que a distingue de outras congêneres. 9. *Farm.* Componente de um remédio do qual dependem certas propriedades deste. 10. Agente ou força originadora ou atuante: *Princípio do movimento*. 11. *Lei.* Doutrina ou aceção fundamental em que outras são baseadas ou de que outras são derivadas: *Os princípios de uma ciência*. 12. Regra ou lei exemplificada em fenômenos naturais, na construção ou no funcionamento de uma máquina ou mecanismo, na efetivação de um sistema, etc: *Princípio da atração capilar, princípio da causalidade*. 13. Norma de conduta. 14.

(\*) Metrando em direito pela PUC-Campinas.

(1) SUNDFELD, Carlos Ari. **Fundamentos de direito público**. 4ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 148.

Modo de ver, opinião, parecer. *Sempre fiel aos princípios*. 15. Estréia.<sup>29</sup>

“Princípio. [do latim *principiu*]. S. m. 1. Momento, local ou trecho em que algo tem origem; começo; *o princípio de um incêndio; o princípio da estrada já está pavimentado*. 2. Causa primária. 3. Elemento predominante na constituição de um corpo orgânico. 4. Preceito, regra, lei. 5. *P. ext.* Base, germe: *O garoto tem em si o princípio da rebeldia*. 6. *Filos.* Fonte ou causa de uma ação; 7. *Filos.* Proposição que se põe no início de uma dedução, e que não é deduzida de nenhuma outra dentro do sistema considerado, sendo admitida, provisoriamente, com inquestionável [São princípios os axiomas, os postulados, os teoremas, etc. Cf. *princípio*, do verbo *principiar*].<sup>30</sup>

Busquemos agora interpretá-la sob a ótica da filosofia.

“Princípio. (L. princeps, primeiro). – Ger. Aquilo de que uma coisa procede ou depende, seja de que modo for. – Div. 1. Cronológico: começo. 2. Lógico: Aquele do qual depende uma dedução. 3. Psicológico e crítico. Proposição que resulta imediatamente da intuição do ser e que governa universalmente o exercício do pensamento. 4. Metafísico: Aquilo de que uma coisa depende, já quanto a

“existência”. 5. Proposição muito geral que sintetiza várias “leis”. 6. Moral: preceito ou lei de ordem “moral”. 7. Prático: regra de ação.<sup>40</sup>

“Introduzida na Filosofia, por Anaximandro, a palavra foi utilizada por Platão, no sentido de fundamento do raciocínio (*Teeteto*, 155 d) e, por Aristóteles, como a premissa maior de uma demonstração (*Metafísica*, V, 1, 1.012 b 32 – 1.013 a 19). Nesta mesma linha, Kant deixou consignado que “princípio é toda proposição geral que pode servir como premissa maior num silogismo” (*Crítica da Razão Pura*, *Dialética*, II, A).<sup>5</sup>”

Aristóteles enumerou os significados de princípio para filosofia, que conforme citado por José Cretella Neto<sup>6</sup> seriam:

- “ponto de partida de um movimento, por exemplo, de uma linha ou de um caminho;
- melhor ponto de partida, como , por exemplo, o que facilita apreender uma coisa;
- ponto de partida efetivo de uma produção, como, por exemplo, a quilha de um navio ou os alicerces de uma casa;
- causa externa de um processo ou de um movimento, como, por exemplo, um insulto que provoca uma briga;

(2) MICHAELIS: **moderno dicionário da língua portuguesa**. São Paulo: Melhoramentos. 1998, p. 1697.

(3) HOLANDA, Aurélio Buarque. **Novo dicionário da língua portuguesa**. 2ª Ed. São Paulo: Nova Fronteira, 1986.

(4) JOLIVERT, Régis. Tradução: Gerardo Dantas Barretto. **Vocabulário de filosofia**. Rio de Janeiro: Agir, 1975.

(5) CARRAZA, Roque Antônio. **Curso de direito constitucional tributário**. 3ª Ed. São Paulo : RT, 1991, p. 23.

(6) CRETILLA NETO, José. **Fundamentos principiológicos do processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 2.

- aquilo que, com sua decisão, determina movimentos ou mudanças, como, por exemplo, o governo ou as magistraturas de uma cidade;
- aquilo de que parte um processo de conhecimento, como, por exemplo, as premissas de uma demonstração.”

Para a filosofia clássica, em Aristóteles, princípio tem o mesmo significado que causa, pois é sempre o ponto de partida do ser, do dever, ou do conhecer.

Para linguagem comum, princípio significa início em contraposição a término, fim.

Na linguagem técnico-científica princípio é entendido como conceito indeterminado, pois não encerra em si mesmo a indicação precisa do papel lógico que pretende desempenhar.

O termo princípio é equívoco e às vezes análogo, isto é, capaz de representar diversas realidades conexas, para determinarmos seu significado devemos fixar a realidade pesquisada.

Genaro Carrió, citado por Cretella Neto<sup>7</sup> expõe acepções em que é empregado o conceito de princípio: - Para referir-se à finalidade à que se destinam as normas jurídicas. - Para ressaltar aspectos característicos de determinada ordem jurídica. - Para identificar requisitos formais externos que a ordem jurídica deve satisfazer. - Para expressar generalizações de regras do sistema. - Para identificar matérias consideradas como intrinsecamente justas. - Para estabelecer comandos ao legislador. - Para fixar juízos de valor que condensam exigências básicas de

justiça. - Para indicar máximas derivadas da tradição jurídica

Os princípios funcionam como idéias centrais de um determinado sistema, conferindo-lhe sentido lógico e unidade, permitindo sua compreensão e diferenciação dos demais sistemas.

Em síntese, pois, os princípios são de maior nível de abstração que as meras regras e, netas condições, não podem ser diretamente aplicados. Mas no que eles perdem em termos de concreção ganham no sentido de abrangência, na medida em que, em razão daquela sua força irradiante, permeiam todo o texto constitucional, emprestando-lhe significação única, traçando os rumos, os vetores, em função dos quais as demais normas devem ser entendidas.<sup>8</sup>

## 2. CONCEITO DE PRINCÍPIOS

“Princípio jurídico é um enunciado lógico, implícito ou explícito, que por sua grande generalidade, ocupa posição de preeminência nos vastos quadrantes do Direito e, por isso mesmo, vincula, de modo inexorável, o entendimento e a aplicação das normas jurídicas que com ele se conectam.”<sup>9</sup>

Os princípios são idéias centrais de um sistema, possuem caráter programático e podem ser tomados como conjunto de normas dotadas de indeterminação tal que somente podem ser aplicados pelas vias interpretativas. São normas

<sup>(7)</sup> CRETELLA NETO, José. **Fundamentos principiológicos do processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 13.

<sup>(8)</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. **Dicionário de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 159.

<sup>(9)</sup> CARRAZA, Roque Antônio. **Curso de direito constitucional tributário**. 3ª Ed. São Paulo : RT, 1991, pp. 25/26.

hierarquicamente elevadas que vinculam a interpretação daquelas que lhe sejam subordinadas, desempenham por este motivo uma função fundamental no sistema jurídico, como normas dirigidas aos órgãos de aplicação, para auxiliar na escolha dos dispositivos aplicáveis aos casos concretos, exercendo uma função informadora (influenciam na elaboração da norma), normativa (possuem poder de comando), construtora (indicam as tendências que devem ser trilhadas pela lei), integrativa (servem como elemento de integração das normas) e interpretativa (são ferramentas para interpretação da norma jurídica).

A enunciação dos princípios de um sistema tem, portanto, uma primeira utilidade e evidente: ajudar no ato de conhecimento.

O cientista, para conhecer o sistema jurídico, precisa identificar quais os princípios que o ordenam. Sem isso, jamais poderá trabalhar com o direito.<sup>10</sup>

A interpretação e aplicação do direito exigem a observância dos princípios que funcionam como parâmetros ético-jurídicos em torno dos quais é organizado todo o sistema.

O princípio articula em torno de si um sistema de idéias, pensamentos ou normas, funcionando como seu núcleo, alicerce ou disposição fundamental capaz de produzir efeitos em diversas normas na medida em que é capaz de fixar-lhes a exata compreensão, razão pela qual Celso Antônio Bandeira de Mello alerta que violar um princípio é muito mais grave que violar uma norma, pois todo o sistema fica atingido.

No conceito de princípio deve estar presente a idéia de que através dele os diversos sistemas existentes podem ser diferenciados; assim a ciência jurídica necessita de sua enunciação como requisito científico para que seja construída.

Além da utilização como instrumento da ciência do direito, como meio de conhecimento, os princípios apresentam função prática de normas. Ocorre que o ordenamento jurídico possui dois tipos de normas, ou seja, as regras e os princípios. Princípios e regras são partes integrantes do ordenamento.

Nega-se assim o positivismo jurídico.

Independentemente da posição doutrinária adotada pelo pesquisador (jusnaturalista, positivista ou pós-positivista), necessário reconhecer que os princípios sustentam o sistema.

“Princípio é uma proposição que se coloca na base das ciências, informando-as (Cretella Jr). Princípio é um ponto de partida. Um fundamento.”<sup>11</sup>

Pontes de Miranda após analisar os princípios jurídicos como categorias científicas nos lembra que:

“Cada ciência ou grupo de ciências tem o seu século, o seu momento histórico. Pensai nas ciências matemáticas. Depois na mecânica. Na física, desde a Renascença. Na química, a partir dos fins do século XVIII. Na biologia, e, há pouco, na psicologia e na sociologia. O direito começou a ter o seu momento, talvez o

<sup>(10)</sup> SUNDFELD, Carlos Ari. **Fundamentos de direito público**. 4ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 143.

<sup>(11)</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito processual do trabalho**. 10ª Ed. São Paulo: Saraiva, p. 42.

maior tributo do segundo quartel do século XX.<sup>12,29</sup>

O movimento científico do direito denominado pós-positivista, a partir da década de cinquenta, procurou em bases teóricas, dogmáticas e metodológicas demonstrar a normatividade dos princípios, em substituição às idéias positivistas que defendiam-lhe posição meramente subsidiária, auxiliar e integrativa (nesse sentido o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, o artigo 16 do Código Civil argentino, o artigo 19 do Código Civil mexicano, e o artigo 12 do Código Civil italiano).

A idéia de princípios é reconhecida hoje simultaneamente como inclusa no conceito de lei e de princípios gerais, admitindo-se a existência de conceitos implícitos e expressos na ordem jurídica.

Os princípios são, desta forma, normas jurídicas vinculantes, dotadas de eficácia e efetividade como qualquer outra norma jurídica.

No direito constitucional os princípios assumiram estrutura e funções normativas próprias e diferenciadas em relação aos demais ramos do direito.

Nas constituições nem todas as normas possuem a mesma importância. A doutrina tradicional reconhece a existência de categorias principais no texto constitucional uma denominada de princípios e outra de regras. As regras possuem elementos para gerar direito subjetivo aos seus destinatários. Os princípios são dotados de alto grau de abstração e por essa razão não se vinculam diretamente a direitos subjetivos. Os princípios dão estrutura e unidade

ao sistema constitucional, determinando-lhe diretrizes fundamentais, irradiando seus efeitos a todas as normas constitucionais, influenciando sua interpretação e tornando inconstitucionais normas que estejam em desacordo.

Luís Roberto Barroso<sup>13</sup>, porém invocando Canotilho e Jorge Miranda entende como superado o entendimento de que existem normas e princípios, enquadrando todos na categoria de normas-princípios ou normas-disposição.

### 3. CLASSIFICAÇÃO

Os princípios são estudados por uma ciência própria denominada principiologia. A principiologia tem por finalidade definir, criticar e classificar os princípios, ou seja, efetuar sua sistematização racional.

Os princípios são classificados conforme sua abrangência em onivalentes, plurivalentes, monovalentes e setoriais. Tal classificação revela a existência de uma hierarquia entre os princípios a partir de sua maior ou menor abrangência. São onivalentes os princípios que são válidos a todas as ciências (princípios da identidade, da não-contradição, do terceiro excluído e da razão suficiente). Princípio da identidade: Uma idéia somente pode ser pensada como ela própria e não como outra qualquer. Princípio da não-contradição, segundo o qual duas proposições contraditórias não podem ser ao mesmo tempo verdadeiras ou falsas entre si. Princípio do terceiro excluído, segundo o qual se entre duas proposições uma é verdadeira a outra é necessariamente falsa, excluindo-se uma

(12) PONTES DE MIRANDA. Atualizador: Vilson Rodrigues Alves. **Sistema de ciência positiva do direito**. Campinas: Bookseller, 2000, v. 2, p. 260.

(13) BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição**. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

terceira posição. Princípio da razão suficiente: Nada existe sem uma causa. Plurivalentes são os princípios válidos a diversas ciências (princípio segundo o qual ninguém deve prejudicar a outrem). Monovalentes são os princípios válidos a apenas uma ciência (princípio da legalidade). Setoriais são os princípios que atingem diversos setores em que se ramificam as ciências (princípio da especialidade).

Não cabe ao direito definir e delimitar os princípios sobre os quais se funda, matéria que é afeta à filosofia jurídica, razão pela qual diversas outras classificações podem ser encontradas na doutrina.

Canotilho classifica os princípios como estruturantes (princípio democrático e princípio do Estado de Direito e dignidade da pessoa humana – segundo Rizzatto Nunes), gerais (princípio da legalidade), princípios constitucionais especiais (princípio do sufrágio universal Luís Roberto Barroso<sup>14</sup> apresenta classificação diversa, para ele existem princípios:

- a) Princípios fundamentais (que contêm as decisões ideológicas e políticas estruturais do Estado). São princípios fundamentais do Estado brasileiro, entre outros fixados entre os artigos 1º a 4º da CF: Princípio Republicano (art. 1º *caput* CF). Princípio Federativo (art. 1º *caput* CF). Princípio do Estado Democrático de Direito (art. 1º *caput* CF). Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º CF). Princípio Presidencialista (art. 76 CF). Princípio da Livre Iniciativa (art. 1º - IV). Princípio da Soberania (art. 1º-I CF). Princípio da Cidadania (art. 1º-II CF).

Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º-III CF). Princípio do Pluralismo Político (art. 1º-V).

- b) Princípios constitucionais gerais (especificam os princípios fundamentais), ou, na lição de Canotilho princípios-garantia. Exemplo, entre outros: Princípio da Legalidade (art. 5º-II CF). Princípio da Liberdade (art. 5º, II, IV, VI, IX, XIII, XIV, XV, XVI, XVII). Princípio da Isonomia (art. 5º *caput* e inciso I). Princípio Autonomia estadual e municipal (art. 18). Princípio do acesso ao Judiciário (5º-XXXV). Princípio da Segurança Jurídica (art. 5º-XXXVI). Princípio do Juiz Natural (art. 5º-XXXVI e LIII). Princípio do Devido Processo Legal (5º-LIV).
- c) Princípios setoriais (referem-se a um conjunto específico de normas afetas a determinado tema – são detalhamentos de princípios gerais). Entre outros: Princípio da Legalidade Administrativa (art. 37 *caput*). Princípio da Impessoalidade (art. 37, *caput*). Princípio da Moralidade (art. 37, *caput*). Princípio da Publicidade (art. 37, *caput*). Princípio do Concurso Público (art. 37-II). Princípio da Prestação de contas (art. 70, parágrafo único). Princípio da Capacidade Contributiva (art. 145§1º). Princípio da Legalidade Orçamentária (art. 150-I). Princípio da Função Social da Propriedade (art. 170-III).

<sup>(14)</sup> BARROSO. Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição**. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

Os princípios constitucionais também recebem por José Afonso da Silva a classificação de princípios jurídico-constitucionais e princípios político-constitucionais.

Os princípios político-constitucionais são indicadores de opções políticas e ideológicas adotadas pelo legislador constituinte, manifestam-se como normas fundamentais, para existência política da nação, positivadas em normas-princípios, sistematizadas em nosso direito constitucional nos artigos 1º a 4º da Constituição Federal.

Os princípios jurídicos-constitucionais organizam o sistema jurídico como um todo, são informadores da ordem jurídica nacional, e, muitas vezes, como lembra José Afonso da Silva<sup>15</sup>, constituem princípios derivados.

#### 4. PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO

A existência de lacunas na lei é reconhecida através de normas como as contidas no artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, 126 do Código de Processo Civil e 3º do Código de Processo Penal. Nos casos de lacunas um dos instrumentos de integração é a aplicação de princípios gerais do direito. Os princípios gerais do direito são válidos, em sua maioria, a todas disciplinas jurídicas, não são normativos, mas descritivos e estão dentro do sistema jurídico. Os princípios gerais do direito são proposições de base que dominam os grandes sistemas jurídicos contemporâneos, por sua grande generalidade e capacidade de fornecer elementos para aplicação concreta nos casos de lacuna da lei.

Nos sistemas da família de direito romano-germânica, os juristas utilizam-se de princípios gerais, descobertos no próprio sistema, com a finalidade de subordinar o direito aos imperativos de justiça, quando localizadas lacunas na lei.

“A teoria das fontes de direito surge-nos definitivamente, nos países da família romano-germânica, como sendo, ao mesmo tempo, destinada e apta a realizar a concepção tradicional que nestes países deseja ver estabelecido o império do direito: o direito não poderia ser estabelecido *a priori* e residir exclusivamente nas regras de direito: a sua investigação é uma tarefa que deve ser realizada em comum por todos os juristas, movendo-se cada um numa esfera determinada e utilizando técnicas próprias, mas estando todos inspirados por um ideal comum, o de conseguir, para cada caso, a solução mais conforme ao comum sentimento de justiça, fundado numa conciliação de interesses de todas as ordens, dos particulares e da coletividade.<sup>16</sup>”

Eros Grau (segundo Ruy Samuel Espínola – ob. Citada), propõe a divisão de princípios positivos do direito e princípios gerais do direito. Princípios gerais seriam descritivos e não normativos, fazendo referência às grandes tendências do direito, embora Norberto Bobbio tenha reconhecido sua positivação e caráter normativo em grande parte dos casos. Os princípios positivos são aqueles resgatados no direito natural e positivados pelo legislador, ou

<sup>(15)</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 20ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

<sup>(16)</sup> DAVID, René. Tradução: Hermínio A Carvalho **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

simplesmente descobertos dentro do sistema do direito positivo.

Para finalizar esse item de exposição do trabalho, é preciso arrematar com a seguinte colocação, que corrobora a normatividade dos princípios jurídicos aqui considerados: ambos, *princípios positivos do Direito e princípios gerais do direito*, encontram-se contemplados na enunciação do art. 4º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Os primeiros, no vocábulo “lei”, e os segundos, na locução que lhes designa o próprio enunciado.<sup>17</sup>

Os princípios constitucionais seriam princípios positivados. Os princípios gerais seriam os dotados de maior grau de abstração, irradiando seus efeitos a todo o sistema, conferindo-lhe legitimidade.

## 5. PRINCÍPIO E NORMA JURÍDICA

A teoria do direito foi alvo de grande avanço teórico que veio a superar as teorias positivistas de antítese até então admitida em relação ao jusnaturalismo.

O chamado pós-positivismo distinguiu a existência de normas jurídicas que são regras (onde há identificação de uma hipótese fática e a consequência jurídica de sua ocorrência) e de princípios (que não fazem descrição de hipóteses ou consequências, mas fixam um valor).

Os princípios se diferenciam das regras especialmente em face de seu maior grau de abstração. As regras jurídicas partindo da mais individual que atinge as partes no caso concreto (sentença), vão se tornando mais abstratas a tal

ponto que a norma desaparece em face dos princípios.

Mesmo os princípios possuem uma certa hierarquia ou ao menos uma escala de abstratividade, partindo dos princípios constitucionais especiais (menos abstratos), princípios constitucionais gerais e princípios estruturantes (de maior abstração).

Quando ocorre conflito entre normas, caracterizando um excesso normativo, deverá ser escolhida a norma que deverá ser afastada, com base em critérios existentes no próprio sistema. Quando o conflito ocorre entre princípios há uma compatibilização entre eles através da aplicação de um princípio dos princípios, isto é, o princípio da proporcionalidade.

As normas jurídicas possuem estrutura lógica composta de tipificação de um fato e qualificação prescritiva, amparada pela consequência atribuída pela norma.

Os princípios ao contrário, são dotados de dimensão ética e política, não se vinculam a um fato específico, mas devem ser entendidos como indicadores de uma opção pelo legislador constituinte de determinado valor que deve ser levado em consideração na solução de casos concretos.

De qualquer forma não existem dúvidas quanto ao caráter normativo dos princípios.

A normatividade dos princípios passou por três fases distintas: - jusnaturalista, positivadas, e pós-positivista. Para os jusnaturalistas os princípios estariam em uma esfera abstratas e metafísica, como inspiradores de um ideal de justiça, ou seja uma dimensão ético-valorativa do direito, que limitaria sua eficácia excluindo ou diminuindo a um mínimo sua normatividade.

<sup>(17)</sup> ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de princípios constitucionais**. São Paulo: RT, 1999, p. 54.

Os positivistas aceitam os princípios como derivados da lei, como deduzidos dos textos legais, com a função subsidiária de integrar o direito, retirada assim qualquer normatividade. Por fim, os princípios para os pós-positivistas reconhecem nos princípios normas destinadas a compatibilização da ordem jurídica.

## 6. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

O sistema jurídico mantém-se em harmonia através da existência de hierarquia segundo a qual a validade das normas está amparada em outras, que buscam sua própria validade em princípios e estes em princípios hierarquicamente superiores.

Dessa hierarquia percebemos que os princípios constitucionais mais importantes fixam as diretrizes de todas as demais normas, inclusive as constitucionais.

Os princípios constitucionais são o ponto mais importante do sistema normativo, atuam como vigas-mestras, bases sobre os quais se o sistema jurídico se ergue. Todo o sistema, ou seja, até mesmo o sistema constitucional cuja interpretação é influenciada pelos próprios princípios constitucionais.

Geraldo Ataliba invocando as lições de Agustín Gordillo esclarece:

“o princípio é ao mesmo tempo norma e diretriz do sistema informando-o visceralmente.”<sup>18</sup>

Os princípios constitucionais vinculam os atos de todos os Poderes da República, funcionando como ápice do sistema. Por essa razão, segundo Celso Ribeiro Bastos, não são

simples regras de conduta, mas comportam valores que deverão servir de parâmetro para futuras normas. São vigas mestras do texto constitucional e apresentam-se de forma concreta nas normas fixadas na própria Constituição e em leis infra-constitucionais que devem guardar compatibilidade com os princípios.

## 7. A FUNÇÕES DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Princípios são normas de caráter generalíssimo dentro do sistema, ou na lição de Canotilho multifuncionais, dotados de diversas funções, segundo a doutrina: a) Função fundamentadora. b) Função orientadora da interpretação. c) Função informadora. d) Função normativa. e) Função Construtora. f) Função Integrativa. g) Função De qualificar juridicamente a realidade de forma a atribuir-lhe valor. h) De revogar as normas anteriores e invalidar as posteriores que lhes sejam incompatíveis. i) Fonte de legitimação das decisões.

As principais funções dos princípios constitucionais são:

### Função Fundamentadora

O princípio exerce a função de fundamentar a ordem jurídica, vinculando todas as normas e relações decorrentes, pois constitui sua origem de validade, a partir de onde o legislador, inclusive o constituinte, normatizou a realidade social. Em outras palavras os princípios são as idéias básicas que servem de fundamento ao direito positivo, como que a base

<sup>(18)</sup> ATALIBA, Geraldo. Atualização: Rosolea Miranda Folgosi. **República e constituição**. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 33.

de um edifício que uma vez desmanhada implica em ruína de todo conjunto do “prédio normativo”.

Na qualidade de fundamento do sistema os princípios atuam como a norma das normas, a fonte das fontes, a viga mestra do sistema que garante a legitimidade e constitucionalidade das regras de uma constituição. As normas que se contraponham aos princípios constitucionais perdem sua eficácia.

Na Constituição de 1988, os artigos 1º a 4º tratam dos “princípios fundamentais”, funcionando como base de toda a ordem jurídica. Esses princípios fundamentais constituem o que Canotilho denomina de núcleo fundamental da constituição dirigente.

## Função orientadora da interpretação

O ponto de partida do intérprete há que ser sempre os princípios constitucionais, que são o conjunto de normas que espelham a ideologia da Constituição, seus postulados básicos e seus fins. Dito de forma sumária, os princípios constitucionais são as normas eleitas pelo constituinte como fundamentos ou qualificações essenciais da ordem jurídica que institui. A atividade de interpretação da Constituição deve começar pela identificação do princípio maior que rege o tema a ser apreciado, descendo do mais genérico ao mais específico, até chegar à formulação da regra concreta que vai reger a espécie.<sup>19</sup>

Do ponto de vista prático a principal função dos princípios é a de servir como

orientadora da interpretação das normas. Se as leis são fundamentadas nos princípios, de onde tiram sua validade, como acima exposto, necessário reconhecer que somente será possível uma interpretação legítima se de acordo com eles.

## 8. BIBLIOGRAFIA

ATALIBA, Geraldo. Atualização: Rosalea Miranda Folgosi. **República e constituição**. 2ª Ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Dicionário de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1994.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Hermenêutica e interpretação constitucional**. 3ª Ed. São Paulo: IBDC e Celso Bastos Editor, 2002.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 10ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 4ª Ed. Coimbra: Almedina.

CARRAZA, Roque Antônio. **Curso de direito constitucional tributário**. 3ª Ed. São Paulo : RT, 1991

COOLEY, Thomas M. **Princípios gerais de direito constitucional nos Estados Unidos da América**. 1ª Ed. Campinas: Russell, 2002.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. **Direito processual constitucional**. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

CRETELLA NETO, José. **Fundamentos principiológicos do processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

<sup>(19)</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição**. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 147.

DAVID, René. Tradução: Hermínio A Carvalho. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de princípios constitucionais**. São Paulo: RT, 1999.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Teoria processual da constituição**. 2ª Ed. São Paulo: IBDC e Celso Bastos Editor, 2002.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Processo constitucional e direitos fundamentais**. 3ª Ed. São Paulo: IBDC e Celso Bastos Editor, 2003.

PONTES DE MIRANDA. Atualizador: Vilson Rodrigues Alves. **Sistema de ciência positiva do direito**. Campinas: Bookseller, 2000, v. 2.

ROSAS, Roberto. **Direito processual constitucional – princípios constitucionais no processo civil**. 3ª Ed. São Paulo: RT, 1999.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito processual do trabalho**. 10ª Ed. São Paulo: Saraiva,.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na constituição**. 5ª Ed. São Paulo: RT, 1999.

NUNES, Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Saraiva, 2002.

RAÓ, Vicente. **O direito e a vida dos direitos**. 5ª Ed. São Paulo: RT, 1999.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 20ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Fundamentos de direito público**. 4ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

